

Nayara Guetten Ribaski

PERÍCIA E AVALIAÇÃO
AMBIENTAL
UM OLHAR PELA LEGISLAÇÃO

1º Edição

Curitiba
EDITORA REFLEXÃO ACADÊMICA
2021



Nayara Guetten Ribaski



**Perícia e avaliação ambiental:
um olhar pela legislação**

1º Edição

Reflexão Acadêmica
editora

**Curitiba
2021**

Copyright © Editora Reflexão Acadêmica
Copyright do Texto © 2021 A Autora
Copyright da Edição © 2021 Editora Reflexão Acadêmica
Diagramação: Sabrina B.
Edição de Arte: Sabrina B.
Revisão: A Autora

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos a autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial:

Profa. Msc. Adriana Karin Goelzer Leinig, Universidade Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Dr. Anderson Catapan, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.



Reflexão Acadêmica
editora

Ano 2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R482p Ribaski, Nayara Guetten

Perícia e avaliação ambiental: um olhar pela legislação /
Nayara Guetten Ribaski. Curitiba: Editora Reflexão
Acadêmica, 2021.
34 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui: Bibliografia

ISBN: 978-65-993561-0-0

DOI: doi.org/10.51497/reflex.0000001

1. Avaliação ambiental. 2. Legislação ambiental.
I. Ribaski, Nayara Guetten. II. Título.

Editora Reflexão Acadêmica
Curitiba – Paraná – Brasil
www.reflexaoacademica.com.br
contato@reflexaoacademica.com.br



Reflexão Acadêmica
editora

Ano 2021

AUTORA



Nayara Guetten Ribaski - Formada em Engenharia Florestal pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) com graduação sanduíche na Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, na Alemanha. Tecnóloga em Gestão de Pessoas pela Universidade Estácio de Sá. Possui MBA em Negócios Internacionais pela União Educacional do Norte Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE), especialização em Economia e Política Florestal na UFPR, Mestrado em Engenharia Florestal pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Doutoranda em Sustentabilidade Ambiental e Urbana pela Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR). Foi docente, coordenadora do centro de empreendedorismo, coordenadora adjunta dos cursos de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Processos Gerenciais e Logística, coordenadora dos cursos de tecnologia Gestão de Recursos Humanos e Processos Gerenciais da Faculdade da Indústria (Instituto Euvaldo Lodi – PR/FIEP-PR). Docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), coordenadora dos cursos de especialização em RPAs (Drones) e Vants em Aplicações Civas e Comerciais e MBA em Gestão do Agronegócio. (PUCPR). Docente da Universidade Federal do Paraná e coordenadora do programa Startup Garage UFPR.

APRESENTAÇÃO

A preocupação e informação referente às questões ambientais e necessidade de preservação do meio ambiente, vem crescendo amplamente. Assim como sua busca por solução aos danos causados e a elaboração de novas leis e normas ambientais de uma forma geral.

Nesse sentido, a comprovação, verificação e mensuração de um dano ou risco ambiental, faz-se necessária para posteriormente levar à responsabilização de um ou mais agentes. E com isso vem se percebendo a ampliação do emprego da perícia ambiental para solução destas demandas.

Este livro foi idealizado por causa da escassez de publicações que aborde informações de base da perícia e avaliação ambiental. Ele é voltado para profissionais que estejam interessados nessa temática e queiram obter mais conhecimento.

Ele aborda os temas de perícia, perícia ambiental, perícia ambiental e a legislação, perito, assistente técnico e laudo de acordo com a visão da legislação brasileira.

Boa leitura!

Nayara Guetten Ribaski

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----|
| CAPÍTULO 01 | 1 |
| PERÍCIA | |
| CAPÍTULO 02 | 3 |
| PERÍCIA AMBIENTAL | |
| CAPÍTULO 03 | 7 |
| PERÍCIA AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO | |
| CAPÍTULO 04 | 19 |
| PERITO | |
| CAPÍTULO 05 | 24 |
| ASSISTENTE TÉCNICO | |
| CAPÍTULO 06 | 25 |
| LAUDO | |
| REFERÊNCIAS..... | 29 |
| ANEXO | 30 |

CAPÍTULO 01

PERÍCIA

Segundo o Dicionário Aurélio, perícia quer dizer “habilidade, destreza, conhecimento, ciência”, como também “vistoria, ou exame de caráter técnico e especializado”

De acordo com Almeida (2000), em todas as áreas técnico-científicas do setor humano, sobre as quais o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica a respeito, faz-se necessária uma perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas a fatos reais, com vistas ao esclarecimento da verdade.

Ou seja, uma perícia é o procedimento de investigação, feita por um profissional habilitado, que visa provar ou esclarecer um fato, por intermédio de um exame, vistoria e avaliação de caráter técnico e especializado. Na humanidade, o surgimento da perícia foi no ramo da Medicina Legal, visando esclarecer principalmente crimes a partir de vestígios corporais. Com o passar dos anos, e o aumento do conhecimento científico, outros profissionais passaram a empregar a perícia em suas atividades, principalmente na esfera criminal (PORTAL EDUCAÇÃO, 2016a).

Atualmente a perícia é um procedimento realizado nas mais diversas áreas do conhecimento e no Brasil encontra-se incluso nas três esferas do direito brasileiro: criminal, administrativa e civil.

No direito brasileiro, o resultado das perícias, conhecido é conhecido como laudo pericial, sendo um dos meios de prova e elementos subsidiários utilizados pelo juiz para proferir a sentença.

No entanto, a perícia não obriga o magistrado a decidir a favor da sua conclusão, ele pode arbitrar livremente, a perícia apenas serve como fundamentação para o seu processo de tomada de decisão.

Existem diversas modalidades de perícia, que se definem pelas especialidades do objeto a ser periciado e pela área de conhecimento que as fundamentam, sendo todas regulamentadas pelo Código do Processo Civil, no âmbito geral (NADALINI, 2003). As perícias podem ser de diversos tipos, como: perícia criminal, perícia

ambiental, perícia de engenharia, perícia tecnológica, perícia médica, perícia contábil e muitas outras. E ainda podem classificadas como perícia judicial e extrajudicial.

1.1 PERÍCIA JUDICIAL

Como o próprio nome diz, a perícia judicial é aquela solicitada por um juiz em caso de litígio, podendo ser também solicitado por uma das partes durante o processo. Ela é necessária para conferência de dados, verificação de provas apresentadas pelas partes ou até a coleta de provas. Geralmente, é requerida quando defesa e/ou acusação apresentam determinados argumentos que não podem ser comprovados com as provas existentes.

A perícia judicial é designada a um perito escolhido pelo magistrado e que não tenha relação com nenhuma das partes envolvidas no processo. A solicitação chegará ao perito com quesitos, ou seja, perguntas feitas pelo juiz que devem ser respondidas após a análise técnica dos documentos.

O perito terá um prazo para executar o serviço e as partes podem indicar assistentes técnicos para acompanhar. A imparcialidade, o sigilo e a exatidão das informações devem ser seguidas à risca pelo perito. Ao solicitar a perícia judicial, geralmente a discussão se centra em questões de valores.

Por exemplo, numa autuação ambiental, a defesa contesta o valor da multa. A justiça, então, pede uma perícia ambiental para analisar o caso e dar um parecer sobre os impactos ocasionados ao meio ambiente para então tentar estimar um valor, com base em procedimentos técnicos e científicos.

1.2 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Já a perícia extrajudicial é aquela que não é solicitada por um juiz em situação de litígio. Então, é requerida pela própria empresa ou pessoa que busque respostas específicas sobre determinada situação ambiental. Mesmo que seja instrumento para reunir provas em um processo judicial, se ela não for solicitada pelo juiz, ainda assim será do tipo extrajudicial.

Ela é bastante comum em casos de demissões de colaboradores, em que deve se chegar ao valor exato a ser recebido referente ao tempo de trabalho e função exercida. Também é importante em situações de partilha de bens, liquidação de haveres, fusão de empresas, cálculos de indenizações, entre outros. Dentro da perícia extrajudicial, temos a perícia voluntária, quando uma empresa ou pessoa pode solicitar a um perito independente, ou a uma organização que ofereça tal serviço.

CAPÍTULO 02

PERÍCIA AMBIENTAL

O planeta passa por uma séria crise ambiental, que vem se agravando a cada dia. A atuação indiscriminada e inconsequente do homem na busca dos bens naturais (que são limitados), necessários à satisfação de seu bem estar, tem sido fator determinante para o desequilíbrio e a progressiva destruição de ecossistemas (ANTUNES, 2016, p.1438).

O dano ambiental apresenta-se como um fato físico-material e também pode se associar a um fato jurídico considerado por uma norma e sua inobservância, e apenas pode cogitar-se de um dano se a conduta for avaliada injurídica no referente ordenamento legal. Com outras palavras, sempre deve existir uma norma que impeça certa atividade ou proteja o bem ecológico (MACHADO, 2016, p.1407).

Coelho (2001, p. 416 apud GUERRA, 2011) argumenta que a avaliação da dimensão e repercussão dos impactos ambientais causados pela ação da sociedade humana não é uma tarefa fácil, visto que estas não decorrem de apenas uma determinada ação realizada sobre o ambiente, mas decorrem de uma complexa dinâmica de mudanças sociais, que são ao mesmo tempo condicionadas às relações ecológicas.

Torna-se importante destacar que, por um lado com o passar dos tempos á exploração desordenada dos recursos naturais e a contaminação do ambiente são características constatadas, tanto por países desenvolvidos como em desenvolvimento, e a natureza, em muitos casos, não consegue repor seus recursos renováveis na velocidade de sua utilização, nem recuperar os meios impactados. Isso sem fazer referência à exploração dos recursos naturais não renováveis. Esse cenário culmina em situações de conflitos, decorrentes da limitação do bem ambiental e da crescente concentração populacional, e tem gerado demandas judiciais cada vez mais complexas envolvendo questões ambientais (BELTRÃO, 2009, p.477).

A Constituição Federal de 88, em seu art. 225, § 2º, determina que: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” O §3º acrescenta: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”.

O crescente interesse da sociedade em questões relativas à proteção ambiental tem implicado em diferentes demandas de perícias relacionadas a esta área. Segundo Lazzarini (2005), a Perícia Ambiental é um importante instrumento para a preservação do meio ambiente e destina-se à avaliação dos danos ambientais, causados por ação de pessoa, seja física ou jurídica, de direito público ou privado, que venha a resultar na degradação da qualidade ambiental.

De acordo com Almeida (2006), a Perícia Ambiental compreende os seguintes objetivos:

- Dano (ameaça ou ocorrido): caracterizar, mensurar, valorar;
- Atividade lesiva: caracterizar, verificar enquadramento legal;
- Nexa casual: identificar se existe lógica entre o dano e a atividade do réu.

Em termo de procedimentos processual, as perícias ambientais não diferem das perícias comuns, consistindo no exame, vistoria e avaliação, utilizando as mesmas regras do Código de Processo Civil (CPC) e de legislações pertinentes. No entanto, elas atendem à demanda específicas relacionadas às questões ambientais, onde o principal objeto é o dano ambiental ocorrido, ou o risco de sua ocorrência (ARAÚJO, 2002; NADALINI, 2003).

A atividade pericial ambiental estará, ainda, vinculada à legislação tutelar do meio ambiente, designada legislação ambiental, que regulamenta a proteção ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, no âmbito do direito ambiental. E envolve diversas áreas do conhecimento e da investigação forense, como aspectos sociais, econômicos, ambientais, sanitários e geológicos.

A perícia ambiental pode ser entendida como uma investigação e/ou identificação do que está no meio ambiente, de onde vem, quando ocorreu a alteração e quem foi autor do delito (BOEHM & MURPHY, 2014); (MUDGE, 2008).

O histórico da perícia ambiental no Brasil pode ser dividido em duas fases: antes e depois da criação da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), pois diversos tipos de atividades relacionadas ao meio ambiente passaram a ser considerados crimes, prevendo a necessidade de Perícia Ambiental no âmbito administrativo, civil e criminal.

De acordo com Portal Educação (2016b) as situações dentro de cada esfera são:

- Administrativa: normalmente a perícia ambiental é solicitada pela autoridade administrativa em sindicâncias ou processos administrativos;
- Civil: em geral, as perícias são solicitadas pelo Ministério Público (inquéritos civis) ou por juízes na fase processual, principalmente para a avaliação de danos ambientais;
- Criminal: a demanda por perícias ocorre na fase de inquéritos policiais por solicitação de delegados de polícia, Polícia Ambiental, Polícia Militar, Ministério Público, etc. Em geral, é baseado no laudo pericial que a autoridade policial indica, ou não, o infrator. O maior número de ocorrências são as infrações encaminhadas pelas políticas ambientais.

2.1 SITUAÇÃO HIPOTÉTICA

A essência de um problema ambiental está atrelada em encontrar a diferença entre a situação atual e a situação desejada (SEIFFERT, 2005). Então, pode-se dizer que a perícia ambiental é um procedimento que visa identificar e esclarecer “qual é o problema do caso”.

Para exemplificar melhor, imagine a seguinte situação: Mortandade de peixes em um reservatório de abastecimento de água.

Esta não é uma situação desejada, assim, é necessário identificar qual foi o problema que causou a condição atual. Um perito é então chamado e por meio de levantamentos do histórico do caso, e de uma amostragem e análise da qualidade da água do reservatório, ele conclui que houve um despejo irregular de efluente com alta carga orgânica e identifica a atividade vizinha ao corpo d'água que possui um efluente com esta característica, no caso, um frigorífico.

O dano ambiental produzido pelas atividades antrópicas, ou seja, atividades realizadas pelo homem, atinge não só a natureza, mas a sociedade como um todo. Assim cabe à sociedade e ao governo exigir dos agentes causadores que estes danos ambientais sejam reparados. No entanto, para reparar uma degradação ambiental, primeiro é preciso diagnosticá-la e mensurá-la. E essas etapas são realizadas por meio de uma perícia ambiental.

No Brasil, o campo de trabalho para as perícias ambientais está focado nos principais problemas ambientais, como por exemplo: a) Desmatamento, que acarreta a perda de biodiversidade; b) Erosão devido a desmatamento e manejo inadequado do solo na agricultura e pecuária; c) Poluição das águas e solos devido à falta de

saneamento básico nas áreas urbanas e rurais; d) Falta de políticas de gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas urbanas, gerando “lixões” e depósitos irregulares de lixos; e) Poluição industrial.

O meio ambiente engloba os meios físico, químico e biológico. Assim, problemas ambientais podem afetar um ou mais meios, por exemplo, um aspecto de uma atividade pode causar poluição no ar, na água, no solo e prejudicar a fauna e flora local. Então, quando o perito recebe o caso a ser estudo, ele precisa levantar quais foram os meios direta e indiretamente afetados por aquele problema e identificar os métodos que irá usar para quantificar a poluição e/ou contaminação.

Segundo o Portal da Educação (2016d), a grande maioria das perícias ambientais no Brasil está relacionada à água, ao lançamento de efluentes líquidos e à poluição de mananciais superficiais e subterrâneos pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

IMPORTANTE

Cada perícia envolve o levantamento dos métodos adequados ao estudo da mesma, o que pode ser facilmente realizado por meio de livros técnicos da área ou principalmente, de consulta à legislação específica.

CAPÍTULO 03

PERÍCIA AMBIENTAL E A LEGISLAÇÃO

É fundamental para um perito ambiental conhecer a legislação da área, principalmente a pertinente ao caso periciado, afinal é a legislação que fornece o embasamento necessário para a execução da perícia, pois o laudo pericial deve ser expresso em conclusões fundamentadas, e esta fundamentação constitui-se no embasamento teórico e legal que o perito deve levantar sobre o caso.

Um dos primeiros passos da Perícia Ambiental é organizar a lista de documentos que precisam ser analisados e legislações pertinentes ao caso. Alguns documentos devem ser avaliados imediatamente no início da perícia, visando esclarecimentos acerca do caso, como, por exemplo: alvarás, licenças, autorizações, relatórios de fiscalizações, etc.

E toda perícia deve-se averiguar e levantar a legislação que diz respeito à mesma. Por exemplo, quando o objeto de estudo é um efluente, a principal legislação pertinente é a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Esta resolução é norteadora para perícias em que o caso envolva efluentes, pois estabelece as condições e os padrões finais para o lançamento dos mesmo em corpos receptores.

3.1 REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É imprescindível que todo o perito e/ou assistente técnico, além de conhecer a legislação relacionada ao caso periciado, tenha conhecimento dos artigos do Código de Processo Civil, pois é somente por meio da leitura e interpretação do conjunto destes artigos que é possível entender o procedimento a ser seguido para a realização correta de uma perícia ambiental no âmbito jurídico.

3.1.1 ARTIGOS IMPORTANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A seguir serão mencionados os artigos mais importantes do Código de Processo Civil, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, também disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art148, que

versam sobre a perícia e contendo observações, para facilitar a interpretação e demonstrar o seu uso na prática.

3.1.2 SOBRE A REMUNERAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 82. É fundamental para um perito ambiental conhecer a legislação da área, principalmente a pertinente ao caso periciado, afinal é a legislação que fornece o embasamento necessário para a execução da perícia, pois o laudo pericial deve ser expresso em conclusões fundamentadas, e esta fundamentação constitui-se no embasamento teórico e legal que o perito deve levantar sobre o caso.

Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada

por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. (ART.82, 95 do CPC)

Observações:

- As partes são responsáveis pelo pagamento do assistente técnico que houverem indicado;
- Antes de aceitar realizar a perícia, o perito nomeado pode consultar o processo, o que também é importante para a confecção do orçamento dos honorários;
- O perito não pode ser pago diretamente por uma das partes, pois pode configurar suborno, assim os honorários são depositados em juízo, isto é, em uma conta bancária, e podem ser liberados após solicitação ao juiz;
- Se para o perito for necessário receber os honorários antecipadamente devido aos custos da realização da perícia, pode-se adicionar a proposta de parcelamento no ato da apresentação dos honorários;
- Para apresentar a proposta de honorários periciais, o perito deve levantar todos os custos acerca da perícia a ser realizada e apresenta-los em orçamento, como por exemplo: encargos, manutenção do escritório, carga de horas necessárias para fazer o laudo (inclui estudar o processo, legislação pertinente, diligências necessárias,

execução, revisão) custos de transporte, estadia, exames de laboratórios, mapas, fotos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, etc..;

- O perito pode contratar outros profissionais para ajudá-lo na perícia, esta complementação pode ser adicionada aos honorários, no entanto, a responsabilidade pela perícia e pelo conteúdo do laudo pericial continua sendo do perito oficial.

3.1.3 SOBRE O PERITO E O ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. (ART. 156, 157, 158 DO CPC)

Observações:

- O perito deve prestar esclarecimentos aos quesitos formulados pelo juiz e às partes;

- Ao ser nomeado perito, se o mesmo não pode cumprir o dever, ele o deve escusar no prazo de quinze dias, caso contrário, significa que ele aceita o cargo;

- A responsabilidade do perito é grande, pois se ele prestar informações inverídicas pode ser considerado imperito e responder perante o seu conselho de classe. O perito poder ser punido penal, criminal e administrativamente;
- O assistente técnico pode solicitar ao juiz, quando da nomeação do perito, que sejam contratados mais de um perito com formação diferente.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - Indicar assistente técnico;

III - Apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - Proposta de honorários;

II - Currículo, com comprovação de especialização;

III - Contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (ART. 465 E 466 DO CPC)

Observações:

- Quando o juiz nomeia o perito, já fixa a data de audiência e o prazo para que o laudo seja entregue;
- Despacho de nomeação é o momento em que é publicado o nome do perito no Diário Oficial;
- O perito tem o direito de ter livre acesso ao local a ser periciado, de ter condições de trabalho e de ser remunerado por meio de honorários;
- Pode solicitar reforço policial caso seja impedido por alguma das partes de acessar o local da perícia;

- A indicação de assistente técnico é facultativa às partes, sendo estas responsáveis por organizar tudo, para que o assistente técnico acompanhe os trabalhos periciais e apresente o seu laudo no prazo estabelecido;

- Normalmente, só há assistente técnico se houver perito, a não ser que uma das partes adicione um parecer técnico já existente ao processo;

- “Quando a prova tiver de realizar-se por carta” quer dizer que envolve outro juiz de uma localidade diferente do processo. Assim, faz-se uma carta para a localidade em que se deve fazer a perícia, para que se nomeie um perito e indicação de assistentes técnicos na outra localidade.

3.1.4 SOBRE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - Ao membro do Ministério Público;

II - Aos auxiliares da justiça;

III - Aos demais sujeitos imparciais do processo.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - Faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. (ART 148, 467 e 468 DO CPC)

Observações:

- Impedimento: em determinadas situações, como por exemplo, em caso de laços familiares, grande amizade ou inimizade, aqueles que exercem ou auxiliam o Poder Judiciário ficam impedidos de atuar naquele caso, pois terão dificuldades em ser imparciais;

- Suspeição: quando são levantadas suspeitas sobre motivos que podem gerar impedimento;

- Ao ser nomeado perito, se há algum motivo para o seu impedimento, ele deve escusar no prazo, caso contrário, ocorre preclusão do direito;

- As partes do processo podem alegar suspeição do perito, o juiz analisará para verificar se o impedimento é fundado;
- Alguns exemplos de impedimento: o perito não pode ser parte do processo, ou familiar das partes.

3.1.5 SOBRE OS PRAZOS

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - Sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - Divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência. (ART 476 E 477 DO PC)

Observação:

- Tanto o perito quanto o assistente técnico, deverão seguir os prazos definidos;
- O perito poderá ter uma prorrogação do prazo, se o motivo apresentado for considerado pelo juiz prudente.

3.1.6 SOBRE A PERÍCIA

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - A prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - A verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

(ART. 370, 371 E 464 DO CPC).

Observações:

- O juiz pode solicitar a perícia mesmo que nenhuma das partes tenha pedido;
- A palavra exame diz respeito ao exame que pode ser de objeto, coisa ou pessoa. Já a palavra vistoria está relacionada ao exame do local.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - Indeferir quesitos impertinentes;

II - Formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - Sejam plenamente capazes;

II - A causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (ART 469 a 472 DO CPC)

Observações:

• A perícia é marcada e as partes participam da vistoria. Todas as vezes em que o perito for ao local fazer a perícia é necessário marcar com antecedência e estar acompanhado das partes. Se a empresa impedir o acesso, deve ser comunicado ao juiz;

- Assistentes técnicos acompanham a realização da perícia;
- As formulações são apresentadas com antecedência pelo juiz;
- No âmbito da perícia, o perito pode solicitar documentos que achar pertinente às partes e a terceiros, caso ocorra demora na entrega dos documentos solicitados, o juiz deve ser avisado para que não ocorra perda do prazo.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação. (ART. 474, 475 E 478 DO CPC).

Observações:

- O perito não precisa ir à audiência se for avisado com menos de cinco dias.

No entanto, nem sempre o perito comparece a audiência, apenas caso o juiz entenda necessário para esclarecimentos eventuais – por vezes, apenas o laudo juntado aos autos é suficiente;

- Na audiência, o perito só precisa responder aos quesitos feitos com antecedência pelo juiz.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. (ART. 479 E 480 DO CPC)

Observações:

- O juiz pode solicitar nova perícia, conhecida como perícia complementar.

Essa nova perícia incorre em novos honorários, que devem ser apresentados ao juiz.

3.1.7 DO LAUDO PERICIAL

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - A exposição do objeto da perícia;

II - A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - A indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (ART. 473 DO CPC)

Observações:

- O perito pode utilizar o modelo que desejar para realizar o seu laudo, desde que contenha as informações solicitadas no art. 473.

3.1.8 DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - Julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - A coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - Determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. (ART. 481 A 484 DO CPC)

3.1.9 SOBRE AS PETIÇÕES

O perito se comunica com o juiz por meio de petições, isto é, documentos de cunho formal, que devem ser juntados ao processo no âmbito do cartório. Os principais modelos de petições utilizados em perícia encontram-se no anexo deste módulo.

Exemplos de petições que os peritos utilizam:

- Para apresentação de proposta de honorário;
- Para escusar-se;
- Para requerer mais prazo;
- Para requerer providência e documentos;

- Para apresentação de laudo e requerimento de alvará de liberação de honorários.

3.2 LEIS AMBIENTAIS

A seguir serão mencionadas algumas leis ambientais que podem ser passíveis de perícia ambiental contendo uma breve descrição sobre cada uma delas.

3.2.1 LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/1985

Lei de interesses difusos, trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico.

3.2.2 LEI DOS AGROTÓXICOS - LEI Nº 7.802/1989

A lei regulamenta desde a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização, aplicação, controle, fiscalização e também o destino da embalagem.

3.2.3 LEI DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - LEI Nº 6.902/1981

Lei que criou as "Estações Ecológicas", áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90 % delas devem permanecer intocadas e 10 % podem sofrer alterações para fins científicos.

Foram criadas também as "Áreas de Proteção Ambiental" ou APAS, áreas que podem conter propriedades privadas e onde o poder público limita as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.

3.2.4 LEI DAS ATIVIDADES NUCLEARES - LEI 6.453/1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares.

3.2.5 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - LEI 9.605/1998

Reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições.

3.2.6 LEI DA ENGENHARIA GENÉTICA – LEI 8.974/1995

Esta lei estabelece normas para aplicação da engenharia genética, desde o cultivo, manipulação e transporte de organismos modificados (OGM), até sua comercialização, consumo e liberação no meio ambiente.

3.2.7 LEI DA EXPLORAÇÃO MINERAL – LEI 7.805/1989

Esta lei regulamenta as atividades garimpeiras.

3.2.8 LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA – LEI 5.197/1967

A lei classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica (importada) e a caça amadorística sem autorização do Ibama.

3.2.9 LEI DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – LEI 7.661/1988

Define as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ou seja, define o que é zona costeira como espaço geográfico da interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos naturais e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre.

3.2.10 LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO – LEI 6.766/1979

Estabelece as regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.

3.2.11 DECRETO-LEI DO PATRIMÔNIO CULTURAL - DECRETO-LEI Nº 25/1937

Lei que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana.

3.2.12 LEI DA POLÍTICA AGRÍCOLA - LEI 8.171/1991

Coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos. Define que o poder público deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros.

3.2.13 LEI DE RECURSOS HÍDRICOS – LEI 9.433/1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que pode ter usos múltiplos (consumo humano, produção de energia, transporte, lançamento de esgotos).

A lei prevê também a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

3.2.14 LEI DO ZONEAMENTO INDUSTRIAL NAS ÁREAS CRÍTICAS DE POLUIÇÃO – LEI 6.803/1980

Atribui aos estados e municípios o poder de estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo o Estudo de Impacto Ambiental.

3.2.15 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI Nº 12.305/10

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é bastante atual e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

3.2.16 CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 12.651/2012

O Código Florestal é a lei que institui as regras gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. Ele determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural.

3.2.17 LEI DA MATA ATLÂNTICA – LEI Nº 11.428/2006

A Lei da Mata Atlântica regulamenta a proteção e uso da biodiversidade e recursos dessa floresta. Seu objetivo principal é assegurar direitos e deveres dos cidadãos e de órgãos públicos no que se refere à exploração consciente dos recursos da Mata Atlântica, considerando critérios sustentáveis, para não prejudicar os ecossistemas que fazem parte da biodiversidade da floresta.

3.2.18 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - LEI Nº 6938/1981

É a referência mais importante na proteção ambiental. Ela dá efetividade ao artigo Constitucional 225. O Direito que está preceituado neste artigo é referente ao meio ambiente equilibrado simultaneamente ao dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental. Portanto, esse dispositivo Constitucional, regulador do meio ambiente, determina o não uso indiscriminado de determinado bem, quando sua utilização colocar em risco o equilíbrio ambiental.

CAPÍTULO 04

PERITO

De acordo com o IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia), a definição de perito consiste em ser um profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia. O perito deve obedecer a um Código de Ética, geralmente fixado pelo conselho de classe ou instituições para os quais responda profissionalmente. Em anexo, encontra-se como exemplo, o Código de Ética do IBAPE.

A definição de perito ambiental deve estar bem clara: “é o profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista na área, convocado para realizar uma perícia acerca de um caso do seu domínio de conhecimento, ou seja, da área ambiental”.

Profissional possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal dos seus colegas, um aprimoramento cultural diversificado, ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação. Deve pautar sua linha de conduta no sentido estritamente profissional, aplicando toda a sua técnica sobre o assunto sob seu exame, agindo com isenção e imparcialidade. E seu caráter deve ser íntegro e sujeito a todas as provas, resistindo a toda espécie de pressões e a todas as situações.

Portanto, é necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

O perito possui atribuições, direitos e obrigações:

- Direito a uma remuneração compatível com o trabalho realizado e a obter toda a documentação e acesso aos locais necessários para o desempenho de sua função;
- Obrigação de agir com responsabilidade e apenas apresenta fatos verídicos, com imparcialidade. Obrigação de ater-se aos objetivos da perícia, respondendo aos quesitos que lhe forem solicitados, com clareza e precisão. E obrigação de cumprir os prazos assinalados e o seu respectivo código de ética profissional;

- O perito deve possuir as seguintes atribuições: habilitação escolar, ou seja, deve ser graduado em área com conhecimento relativa ao fato da perícia; habilitação legal, que significa que o mesmo deve estar registrado em seu respectivo órgão de classe e estar com todas as suas obrigações legais em dia; habilitação profissional, ou seja, o perito deve ter experiência e treinamento constante como parte da sua formação.

4.1 HABILIDADES DO PERITO

a) Adaptabilidade: Os Peritos deverão ajustar sua estratégia de tomada de decisão para se encaixar na situação cotidiana. Eles são responsáveis pela mudança de condições, conforme a situação do problema apresentada.

b) Responsabilidade: Os Peritos assumem uma responsabilidade, caso tenham ou não tenham acertado em seus exames.

c) Criatividade: Não devem os Peritos ter um único ponto de vista ou solução a respeito de um problema. Devem ser capazes de criar novas ideias e soluções para os problemas, tantas vezes quantas forem necessárias.

d) Conhecimento da área: É exigido dos Peritos um conhecimento de sua área específica, devendo ele esforçar-se para aprimorá-lo, desenvolvê-lo e utilizá-lo.

e) Capacidade de decisão: Um Perito deve ser capaz de tomar decisões rápidas, claras e eficientes.

f) Experiência: O Perito usa a sua experiência para tomar decisões mais rápidas ou mais lentas, dependendo de cada caso.

g) Conhecimento do que seja relevante: Baseado em sua experiência, o Perito poderá diferenciar o conhecimento relevante do irrelevante, usando somente o que é relevante e neutralizando o irrelevante.

h) Metodologia: A avaliação de um Perito sobre um problema deve ser realizada dentro de critérios metodológicos rigorosos, para que possa ser traçada uma forma de trabalho sistemática, contribuindo para tomar uma decisão mais acertada.

i) Percepção: Um Perito deve ser capaz de extrair de uma situação informações que outros não conseguiriam perceber. A sua forma de decidir deverá ser superior, devido a sua capacidade de reconhecimento e avaliação de situações difíceis e confusas.

j) Aparência pessoal: O Perito deve cuidar de sua aparência pessoal, de forma a transmitir a imagem de que é zeloso a partir de sua apresentação pessoal.

l) Autoconfiança: O Perito deve ter e fazer transparecer conhecimentos sólidos de sua área de atuação, transmitindo confiança em suas decisões.

m) Bom-humor: O Perito, em algumas atividades, lidará muito com o público, necessitando relacionar-se bem com as pessoas, transmitindo uma boa imagem de sua atividade.

4.2 COMO SE TORNAR UM PERITO AMBIENTAL?

O primeiro passo é a formação técnica: para se rum Perito Ambiental é necessária uma formação que atribua ao profissional competências técnicas relacionadas à gestão e tecnologias ambientais, no entanto, a graduação mais adequada vai depender da especialidade / finalidade da perícia. Na área ambiental, por vezes, é comum o uso de equipe multidisciplinar, a depender da complexidade e magnitude dos trabalhos.

Assim profissionais formados em outras disciplinas como administração, química, geologia, biologia e em engenharias podem realizar especializações e mestrado na área de gestão e tecnologias ambientais, com enfoque para a prática de perícias ambientais e, muitas vezes, principalmente dependendo do caso a ser periciado, estarem mais aptos a realizar uma perícia do que um engenheiro ambiental.

O segundo passo é a qualificação: o perito ambiental precisa se qualificar por meio de cursos específicos e da leitura das legislações pertinentes e metodologias existentes para a execução de perícias ambientais.

Lembretes:

- O perito, seja judicial ou extrajudicial, é escolhido mais pelo fator confiança de quem indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional
- A perícia é e será sempre um trabalho de cunho estritamente pessoal;
- A nomeação ou indicação é sempre sobre a pessoa e não sobre equipes;
- A perícia é uma especialização que requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico, porque, na perícia, o perito precisa enxergar onde não há luz, ler o que não está escrito e encontrar o que parece não existir;
- A responsabilidade da função pericial é tão grande que merece uma boa meditação antes de aceitá-la;
- **Só aceitem fazer perícias se estiverem em condições técnicas morais e profissionais para desempenharem a função.**

4.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DO PERITO AMBIENTAL

Quando o perito é chamado para fazer uma perícia, ele deve seguir alguns procedimentos técnicos na sua execução:

a) Levantamentos preliminares, englobando:

- Levantar legislação ambiental específica sobre o caso;
- Levantar informações sobre parâmetros ambientais que devem ser cumpridos para o caso;

- Preparar fichas de campo para auxiliar na vistoria do local. As fichas de campo são um roteiro básico das informações a serem levantadas na vistoria ao local, exemplo, data e hora da vistoria, material e técnicas utilizados, pessoas que acompanharam, constatações, depoimentos, informações adicionais, etc..

b) Vistoria no local, englobando:

- Localização e descrição física do local, caracterização da área do entorno;
- Verificação do horário em que as atividades são desenvolvidas e número de funcionários. Descrição das atividades desenvolvidas, apontando constatações;
- Estimativas do número de pessoas direta e indiretamente atingidas pelo acontecimento;
- Medições e coleta de amostras para análise (se necessários);
- Registro fotográfico;
- Confecção de croquis.

c) Confeccionar o laudo pericial, que deverá englobar:

- Identificação do local e dos envolvidos no caso;
- Histórico do caso;
- Relatório da vistoria: descrições gerais e da vistoria;
- Parecer conclusivo com fundamentação técnica baseado na análise dos dados coletados no local, nos resultados das medições e amostragens, e na correlação com a legislação específica.

Na figura 1 é possível verificar um organograma mostrando os passos necessários para que um perito possa seguir para realizar a sua atividade.

FIGURA 1 – Sequência de etapas necessária para a realização de uma perícia.



FONTE: Adaptado de Almeida, 2006.

CAPÍTULO 05

ASSISTENTE TÉCNICO

Segundo o IBAPE, a definição de assistente técnico dentro de uma perícia é “um profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir os trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico”.

5.1 DIFERENÇAS ENTRE PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO

O perito é nomeado pelo juiz, enquanto o assistente técnico é contratado por uma das partes do processo para assistir os trabalhos do perito e emitir o seu parecer técnico sobre o laudo pericial. Em outras palavras, os assistentes técnicos são profissionais indicados pelas partes que têm a função de consultores das mesmas, pois cada parte em um processo judicial pode contar com um profissional de sua confiança que a represente na perícia.

Em termos de habilidades e competências, não existe diferença entre o assistente técnico e o perito, ambos devem possuir domínio sobre os procedimentos periciais e o caso que será analisado. No entanto, o perito é que comanda a perícia e o assistente técnico apenas a acompanha. E é o perito que assume o dever de ser imparcial e possui a inteira confiança do juiz, enquanto o assistente técnico possui a confiança da parte e em geral é parcial, visando o benefício da mesma no processo (PORTAL EDUCAÇÃO, 2016a).

CAPÍTULO 06

LAUDO

Para a realização do laudo pericial, não existe um modelo obrigatório, cada perito deve trabalhar com o modelo de laudo que mais lhe agrada, porém, é necessário que o documento possua fácil entendimento por parte do juiz ou empresa contratante da prestação de serviço.

O Laudo Pericial deve conter identificação do processo, síntese do objeto da perícia, metodologia adotada para os trabalhos periciais, identificação das diligências realizadas, transcrição dos quesitos, respostas aos quesitos, conclusão do laudo e ser devidamente registrado a rubrica e assinatura do perito contador com a sua categoria profissional e seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O laudo deve descrever o objetivo da perícia e qual a sua finalidade, com aspectos qualitativos e quantitativos, e todas as informações necessárias, como local, data hora, pessoas e o que mais for relevante. É importante que o perito descreva os motivos que justificaram as escolhas de metodologia para a execução da perícia.

No final do laudo deve conter um encerramento com o número de páginas total do documento, todas as suas páginas devem ser rubricadas e numeradas, com os anexos relacionados e igualmente numerados e rubricados. O laudo pericial não pode ser impresso em frente e verso.

No laudo deve conter anexos, que são os elementos da perícia, como as fotografias, croquis, plantas, mapas, levantamento da topografia, fotos aéreas, ensaios, teses, planilhas contábeis, quadros, cálculos, estatísticas e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

É muito importante o conhecimento de que não existe diferença técnica entre laudo e parecer técnico. No laudo o perito tem a obrigação de responder sempre a todos os quesitos, e ater-se à perícia, deixando fatos desconexos de lado. O perito deve cumprir os prazos impostos.

6.1 ELABORAÇÃO DE UM LAUDO PERICIAL

De acordo com o Portal Educação (2016c), a estrutura na elaboração do laudo deve seguir uma construção lógica que permita o bom entendimento da linha de raciocínio do perito, no sentido de conduzir à conclusão final.

De acordo com Almeida (2000), o laudo precisa atender alguns requisitos, distinguidos entre extrínsecos e intrínsecos. Assim, os extrínsecos remetem-se ao atendimento do laudo na forma escrita e subscrita pelo autor ou autores. Já os requisitos intrínsecos exigem que o instrumento seja completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado.

Um Laudo deve ser elaborado da seguinte forma:

a) Cabeçalho:

I - Identificação da Vara por onde está tramitando a ação;

II - Tipo de ação e número do processo.

b) Introdução:

I - Identificação do perito, folha dos autos onde consta sua nomeação;

II - Espécie de perícia a que se refere o laudo;

III - Data e local onde a diligência fora efetuada, mencionando o dia e a hora do seu início e do seu término;

IV - Pessoas que assistiram à diligência.

c) Visão do conjunto:

I - Firma ou estabelecimento comercial, atividades, etc.

d) Documentos e livros examinados.

e) Comentários periciais.

f) Resposta aos quesitos e encerramento.

Para a fundamentação dos trabalhos periciais, os quais resultam o Laudo Pericial, faz-se necessária a aplicação de técnicas, que em sua maioria são comuns a todas as espécies de perícia, como:

- Exame: É a análise de livros e documentos ou de qualquer outro elemento constitutivos da matéria.

- Vistoria: É a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

- Indagação: É a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia, ou seja, daqueles que têm ou deveriam ter conhecimento dos fatos ou atos concernentes à matéria periciada.

- Investigação: É a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

- Arbitramento: É a determinação de valores (procedimentos estatísticos – média, mediana, desvio padrão) ou solução de controvérsia por critério técnico.
- Avaliação: É o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
- Certificação: Em resumo, a preparação e a redação do laudo pericial são de exclusiva responsabilidade do perito, que adotará um padrão próprio, e deve conter no mínimo a identificação do processo e das partes (nº do processo, vara em que tramita, nome da parte autora e da parte ré, tipo de ação); a síntese do objeto da perícia (relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito); a metodologia adotada para os trabalhos periciais (conjunto de técnicas e processo utilizados); a identificação das diligências realizadas (todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do laudo pericial); a transcrição dos quesitos formulados, na forma explícita; respostas aos quesitos, de forma clara, objetiva, concisa e completa; a conclusão (qualificação, quando possível, do valor da demanda, lide, litígio, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados, como anexos, no corpo do laudo pericial ou em documentos auxiliares) e apresentação de alternativas, condicionadas às teses apresentadas pelas partes, de forma a não representar a opinião pessoal do perito.

O Laudo Pericial é o resultado do trabalho pericial, isto é, a peça final do trabalho em que o expert se pronuncia sobre questões submetidas à sua apreciação.

Almeida (2000), chama atenção para que seja feita uma elaboração bem feita não só dos aspectos de conhecimento técnico e científico do perito, mas acima de tudo, que estas informações possam ser passadas de modo mais claro possível, a fim de que venham a contribuir para elucidação do caso e resulte em benefícios sociais.

Para que os laudos periciais consigam alcançar tais anseios, deve o profissional buscar fundamentar da melhor maneira o caso, a partir do procedimento empírico, pesquisas, informações colhidas, normas técnicas pertinentes, operações etc. Só dessa forma, o laudo terá credibilidade resultante das respostas e não da subjetividade do perito.

A importância em se atender a todos esses aspectos, além de outros inerentes a perícia ambiental, é tornar os laudos os mais confiáveis possíveis, possibilitando garantir uma efetiva aplicação de punição, restrição e esclarecimentos aos problemas ambientais diversos.

Mauro (1997) em sua obra “Laudos periciais em depredações ambientais”, apresenta vários casos de laudos periciais na área de meio ambiente:

- Laudos Periciais e Pareceres Técnicos em Parcelamento do Solo e Construção de Habitações (Áreas de Preservação Permanente);
- Laudos Periciais em Áreas de Disposição de Resíduos Sólidos e Lançamento de Efluentes (Disposição Final de resíduos sólidos; Contaminação de mananciais por esgoto domiciliar);
- Laudos Periciais em Intervenções sobre Canais de Drenagem (Extração de areia; Abertura de canais de drenagem em planícies de inundação);
- Laudos Periciais e Pareceres Técnicos em Áreas Litorâneas (Manguezais; Terraplanagem em praia; Soterramento por dunas);
- Laudos Periciais em Áreas de Mineração e Pedreiras (Impactos na região de instalação das pedreiras);
- Laudos Periciais em Áreas de Barragens (Locação das barragens; Impactos causados pela instalação);
- Laudos Periciais em Áreas de Exploração de Petróleo (Concepção de projetos e alternativas; Impactos na área de influência da exploração).

Junto a esse material na plataforma da disciplina também se encontra um Estudo de Caso, mostrando um laudo pericial para exemplificar melhor o que foi abordado até o momento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Josimar Ribeiro.; PANNO, Márcia. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2000.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro. **Perícia ambiental Judicial e Securitária: impacto, dano e passivo ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

ARAÚJO, Lílian Alves. Perícia ambiental em ações civis públicas. In: CUNHA, S. B., GUERRA, A. J. T. **Avaliação e perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BELTRÃO, A. F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p.477.

BOEHM, Paul D.; MURPHY, Brian L. Application of Environmental Forensics. In: MAURO, Cláudio Antônio de. **Laudos periciais em depredações ambientais**. Rio Claro: Unesp Rio claro 1997.

MURPHY, Brian L.; MORRISON, Robert D. **Introduction to environmental forensics**.3. ed. San Diego: Academic Press, 2014. Cap. 1. p. 4-20.

CAVASSANI Neto, Rosiclerk Ottilo. Perícia Ambiental e Sua Importância Contra o Dano Ambiental. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/pericia-ambiental-e-sua-importancia-contr-o-dano-ambiental/>>. Publicado em: 05 de setembro de 2019. Acessado em: 11 agosto de 2020.

GUERRA, A. J. T. Geomorfologia Urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/site/> Acessado em: 12 de agosto de 2020.

KASKANTZIS NETO, Georges. **APOSTILA DE PERÍCIA AMBIENTAL: CURSO DE PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL**. 3. ed. Curitiba. 2005. 244 p. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/apostila-pericia-ambiental.html>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 24ª Ed. 2016 p. 1407.

MUDGE, Stephen M. Environmental Forensics and the Importance of Source Identification. In: HESTER, Ronald e; HARRISON, Roy M (Ed.). **Environmental Forensics**.26. ed. Cambridge: Royal Society Of Chemistry, 2008. Cap. 1. p. 1-15.

NADALINI, Ana Carolina Valerio **Perícia Ambiental: Avaliação De Áreas De Preservação Ambiental**. (Monografia) Pós Graduação em Engenharia Ambiental da FAAP – Fundação Armando Álvares Penteado/2003.

PASSOS, Guilherme Alves. Perícia ambiental: impactos ambientais e sua estimativa de custos. **Acta de Ciências e Saúde**, Número 05 Volume 01, 2016.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Apostila sobre Perícia Ambiental**. Modulo 1. Rev.4. 2016ª.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Apostila sobre Perícia Ambiental**. Modulo 2. Rev.4. 2016b.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Apostila sobre Perícia Ambiental**. Modulo 3. Rev.4. 2016c.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Apostila sobre Perícia Ambiental**. Modulo 4. Rev.4. 2016d.

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO IBAPE (INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA)

Este Código de Conduta Ética (“Código” ou “Código de Ética”) tem por objetivo apresentar nossas regras de conduta como Peritos, ressaltando, todavia, em prévio entendimento que no entremeio de nossas atividades como formadores de opinião nosso compromisso com transparência e ética vai muito além do que pode ser registrado em papéis e manuais. Vale dizer que nosso comprometimento com a contínua adoção das boas práticas de governança corporativa e com a construção de uma sociedade melhor para se viver devem ser incentivos constantes para o Corpo Diretivo do IBAPE e dos Institutos Regionais, os Profissionais associados e Colaboradores em todas as suas extensões que ajudam a construir diariamente a nossa história.

Preliminarmente, não se coaduna ao desenvolvimento de nossas atividades qualquer tipo de cerceamento ao livre arbítrio, desde que coerente aos preceitos técnicos, à investigação consciente e ao olhar holístico, sobretudo, quanto aos nossos valores fundamentais:

- **Desprendimento** – o caminho para o crescimento das pessoas e da Instituição;
- **Integridade** – fundamento das relações pessoais e profissionais;
- **Ousadia** – proatividade, criatividade e persistência para buscar desafios e superar limites no desempenho da busca pelo fato real;
- **Respeito** – pelo outro, pela vida e pela natureza;
- **Autonomia** – liberdade de ação com responsabilidade.

O exercício do pleno direito, no entanto, impõe a consciência de deveres e obrigações como sociedade legalmente constituída, espírito altruísta e cidadãos responsáveis, princípios que pela finalidade de nossa atividade devemos adotar, divulgar e exigir de nossas condutas diárias.

São deveres dos profissionais da engenharia, da agronomia e da arquitetura e, registrados no CREA/CAU, no desempenho de serviços de avaliações ou perícias:

- 1) Considerar a profissão como alto título honorífico, utilizando ciência e consciência.
 - a) Ciência: pelo emprego de conhecimento técnico adequado, considerando

como primeiro dever ético o domínio das regras para o eficiente desempenho de sua atividade, obrigando-se ao processo de educação continuada, acompanhando o progresso e o desenvolvimento, sem prejuízo de sua formação básica de graduação;

b) Consciência: pela adoção de elevado padrão ético e moral no desempenho dessas funções sociais mediante o exercício continuado da profissão com permanente aprimoramento.

2) Interessar-se pelo bem comum contribuindo com seu conhecimento, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

a) Cooperar para o progresso em geral, com seu concurso intelectual e material no aprimoramento da cultura profissional, ilustração técnica, ciência aplicada e investigação científica;

b) Partilhar experiências e conhecimentos com os colegas, tanto na solução de problemas já conhecidos, como dos inéditos;

c) Envidar esforços na difusão de conhecimentos para melhor e mais correta compreensão dos aspectos técnicos e assuntos relativos ao exercício profissional;

d) Expressar-se publicamente sobre assuntos técnicos somente quando devidamente capacitado para tal;

e) Emitir opiniões ou pareceres somente quando em benefício da verdade e sempre com conhecimento da finalidade da solicitação.

3) Abster-se de praticar ou contribuir para que se pratiquem injustiças contra colegas e velar para que não se pratiquem atos que, direta ou indiretamente, possam prejudicar seus interesses profissionais.

a) Renegar qualquer falsidade ou malícia que de modo direto ou indireto possam macular a reputação, a situação ou atividade de outro colega;

b) Abster-se de se interpor entre outros profissionais e seus clientes sem ser solicitada sua intervenção e, neste caso, cuidar para que não se cometam injustiças;

c) Respeitar o direito autoral, não se apossando como sua de ideia, estudo ou trabalho de outrem e não permitindo ou contribuindo, no âmbito do seu conhecimento, para que outros o façam;

d) Jamais reproduzir trabalhos alheios, sem a necessária citação e autorização expressa e, quando o fizer, reproduzi-lo por inteiro de modo a expressar corretamente o sentido das teses desenvolvidas. Da mesma forma, citar, utilizar ou reproduzir integralmente, se for o caso, a exata referência a textos de Normas Técnicas, nunca os citando genericamente.

e) Recusar-se a substituir outro colega quando as razões para tal não forem plenamente justificáveis, salvo por determinação judicial; neste caso fazê-lo, com o conhecimento do substituído, assim como, somente proceder a revisão, alteração ou complementação de trabalhos de outrem, com prévio conhecimento deste exceto quando o mesmo se recusar a completá-lo ou manifestar vontade de abster-se do procedimento.

4) Abster-se de solicitar ou submeter à apreciação de terceiras propostas que contenham condições que possam representar competição de preços por serviços profissionais de igual teor.

a) Abster-se de competir por meio de reduções de remuneração ou qualquer outra forma, direta ou indireta, de concessão;

b) Manter-se atualizado quanto a Referência de Honorários da entidade e adotá-la como orientação para seus serviços.

5) Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade e com espírito de justiça e equidade para com seus solicitantes.

a) Considerar como confidencial toda informação privada técnica, financeira ou de outra natureza, que obtenha sobre os interesses de seu cliente no exercício de tarefas como consultor, árbitro e, nos processos judiciais, como perito ou assistente técnico;

b) Receber remuneração somente de uma única fonte pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, houver prévio consentimento de todas as partes interessadas.

6) Como Perito Judicial observar as normas e obrigações legais e morais pertinentes.

a) Manter conduta ilibada e irrepreensível caracterizada pela incorruptibilidade tanto na vida pública como particular, para ser merecedor de confiança e fazer jus ao conceito que possui;

b) Pautar-se sempre pela veracidade dos fatos, dentro da melhor técnica, limitando seus pareceres às matérias específicas objeto da consulta, dentro da mais absoluta imparcialidade, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou escusos;

c) Manter o decoro e a dignidade profissional somente aceitando encargo para o qual esteja especificamente habilitado, renunciando a qualquer remuneração excessiva ou inadequada;

d) Atuar com lisura e transparência junto aos participantes da lide, agindo no interesse exclusivo do trabalho e não se beneficiando de suas funções;

e) Promover e receber, contemporaneamente e em igual oportunidade as contribuições dos assistentes técnicos, com ciência recíproca, colocando-os a par de suas atividades e estudos de caso;

f) Fornecer a tempo aos assistentes técnicos cópias de textos prévios ou definitivos de seus laudos, permitindo-lhes assim exercer suas funções em tempo hábil para cumprir os prazos processuais;

g) Dar aos mais jovens e novatos tratamento respeitoso como aos mais experientes e, reciprocamente, devem estes atender com solicitude aos primeiros, tendo em vista sua possível condição de guia e modelo;

h) Receber honorários somente depois de arbitrados, e nesse valor, com autorização do Juízo, abdicando-se de recebê-los, direta ou indiretamente, de outras formas e fontes;

i) Como Perito Judicial, só aceitar nomeações em casos para os quais esteja especificamente habilitado e atualizado e, abster-se de transferir perícias inteiramente a terceiros, por ser este tipo de encargo pessoal e intransferível ("intuitu personae");

j) Recusar-se a aceitar encargo como Perito Judicial nos processos em que tenha funcionado como Assistente Técnico e/ou prestador de serviço de alguma das partes, cujos feitos ainda não tenham sido julgados;

k) Ainda que por obrigação legal, ter a gentileza de sempre convidar os Assistentes Técnicos indicados no processo, com a antecedência necessária e suficiente ao agendamento, para as vistorias e eventuais reuniões técnicas.

7) Como Assistente Técnico em processo judicial, assessorar de direito a parte que o indicou, mas de fato e, em primeiro lugar, à justiça e à verdade, contribuindo para que o resultado da perícia resulte na expressão desta.

a) Auxiliar o perito, acompanhando-o nos estudos e diligências e fornecer-lhe todas informações disponíveis;

b) Apresentar todos os fatos e documentos de seu conhecimento ao perito judicial, abstendo-se de sonegar pormenores que possam servir posteriormente para criticar o laudo oficial desmerecendo sua credibilidade. Sempre que solicitado, manifestar-se sobre eventual estudo ou laudo prévio submetido a exames pelo vistor oficial;

c) Recusar-se a aceitar encargo como Assistente Técnico de qualquer uma das

partes envolvidas nos processos em que tenha funcionado como Perito Judicial, cujos feitos ainda não tenham sido julgados.

8) É vedado ao Membro filiado inadimplente do IBAPE indicar sua filiação nos seus trabalhos técnicos e no curriculum vitae.

9) É defeso aos engenheiros, arquitetos e agrônomos especializados em Engenharia de Avaliação, ministrar cursos da disciplina em escolas de formação ou treinamento de profissionais alheios ao sistema CREA/CONFEA, sem embargo da possibilidade de palestras explicativas sobre o tema, devendo-se, nessa hipótese, destacar a exclusividade dessa competência profissional aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, consoante a lei federal 5194/66.

10) Respeitar a regulamentação da logomarca do IBAPE, reservada exclusivamente para uso próprio da Entidade, principalmente não a utilizando em seus trabalhos como cópia em qualquer espécie ou circunstância.

11) Velar pela reputação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) e suas Instituições Regionais, e da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, conhecendo e fazendo cumprir este código e a legislação que rege o exercício profissional, visando a agir com correção e colaborando para sua atualização e aperfeiçoamento.

Este Código de Ética foi aprovado na 159ª Assembleia Geral do IBAPE Nacional, realizada em 12 de março de 2020.

IBAPE NACIONAL, 12 de março de 2020.

Agência Brasileira ISBN
ISBN: 978-65-993561-0-0